



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010797-75.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DIMAS COIMBRA DE OLIVEIRA, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2573

Apelação nº 1010797-75.2024.8.26.0196
Comarca: Franca (3ª Vara Cível)
Juiz: Humberto Rocha
Apelante: Dimas Coimbra de Oliveira
Apelados: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda. e Banco Bradesco S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRODUTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito e danos morais proposta A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência dos débitos e condenando as rés a restituir em dobro os valores debitados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. A parte autora apelou, pleiteando a majoração dos danos morais e da verba honorária fixada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) apurar o valor da indenização por danos morais devida pelos réus; (iii) Aplicação da Tabela de honorários da OAB.

III. Razões de Decidir: O valor de R\$ 5000,00 fixado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional, não comportando majoração, ante a ausência de comprovação de violação significativa a direito da personalidade. Inaplicabilidade da Tabela da OAB que apenas serve como parâmetro.

IV. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. anulatória de débito e danos morais julgada parcialmente procedente, pela r. sentença, de relatório adotado, que arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (fls. 119/123).

Apela o autor (fls. 138/152), aduzindo que os descontos reiterados foram feitos em período considerável em razão da falha no exercício da atividade bancária, pleiteando, assim, a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, arbitrando-se os juros e a correção monetária desde a data do evento danoso. Por fim, assevera seja aplicável a tabela de honorários da OAB, para a elevação dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo, tendo em vista a concessão à parte autora dos benefícios da gratuidade processual (fl. 58).

Contrarrazões apresentadas pelos apelados (fls. 156/174 e 177/183).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar lançada em contrarrazões não comporta acolhimento.

Vale ressaltar que a existência de múltiplas ações patrocinadas pelo mesmo advogado a assistir o ora apelante, não se mostra suficiente para o reconhecimento da prática nociva que, ademais, não pode prejudicar direito da parte representada.

Da mesma forma, o simples fato de existirem diversas demandas intentadas pela parte autora não é o bastante para a demonstração de que age ela, na hipótese dos autos, imbuída de má-fé.

Passa-se a apreciar o mérito.

A parte autora aduz na petição inicial que é titular de conta bancária mantida junto ao Bradesco, e veio a sofrer descontos mensais e indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 61,90, sob a rubrica “PAGTO ELETRO COBRANÇA BINCLUB, apesar de não ter qualquer vínculo associativo com a requerida Binclub.

A sentença declarou a inexistência dos débitos apontados na inicial, condenou as rés, solidariamente, a restituir em dobro os valores debitados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

A parte autora pleiteia a majoração dos danos morais para R\$10.000,00 e a elevação dos honorários sucumbenciais.

A existência dos danos morais foi reconhecida na r. sentença e dela não houve recurso do corréu, de forma que a única questão controvertida a ser apreciada em sede recursal diz respeito ao valor devido a título de indenização por danos morais, bem como da verba honorária fixada em favor dos patronos da apelante.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, é cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Dados estes parâmetros, e considerando que os descontos mencionados na inicial foram módicos, por poucos meses e não houve demonstração de grave violação a direito da personalidade da parte autora, conclui-se que o montante fixado pelo Juízo de 1o. Grau, de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, se mostrou necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Portanto, não comporta provimento o pedido do autor para sua majoração.

Igualmente não comporta provimento o pedido da autora, para que os honorários advocatícios fossem fixados conforme a tabela da OAB.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), orienta que a fixação de honorários por equidade é adequada em causas cujo valor ou o proveito econômico são reduzidos, sendo desnecessário recorrer a percentuais mínimos estipulados na tabela de honorários da OAB, que tem natureza meramente orientativa.

Além disso, o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa, especialmente em casos de valor econômico baixo ou benefício modesto, considerando o princípio da razoabilidade e evitando o enriquecimento sem causa.

A tabela da OAB, porém, não é vinculativa, servindo apenas como referência, pois o arbitramento dos honorários, deve se dar segundo a análise do magistrado, em valor justo e proporcional ao caso concreto, respeitando a simplicidade/complexidade e o escopo da demanda.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos semelhantes, tem reiterado que o uso da tabela da OAB não deve prevalecer em demandas de menor complexidade e valor baixo. A exemplo:

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada por equidade no valor de R\$ 550,00. Insurgência do autor. Impertinência. Descabida a majoração com fundamento no § 8º-A do artigo 85 do CPC. A apreciação equitativa pelo Magistrado pressupõe a análise das peculiaridades do caso concreto, a qual revela manifesta desproporcionalidade entre o valor da condenação (principal) e aquele que se postula para os honorários (acessório) com fundamento na Tabela de Honorários da OAB/SP. Documento de natureza meramente informativa e não vinculante. Além disso, não se pode atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às peculiaridades do caso concreto, o arbitramento do valor dos honorários, sob pena de subtração da competência legal do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Seção de Direito Privado Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Relator: Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/04/2023, Data da publicação: 12/04/2024)

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PAULO (OAB-SP). SIMPLICIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. Comporta acolhimento o pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença por apreciação equitativa em R\$5.511,73. Com efeito, não se mostra razoável a adoção de tabela da OAB sugerida no art. 85, § 8º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.365/2022, ante o valor irrisório do proveito econômico tratado, bem como a natureza e simplicidade da causa. Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa. Não pode ser admitido, em qualquer situação, ser o advogado remunerado em mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o justifique, mormente considerando o proveito econômico obtido. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuidasse de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação. Com tais fundamentos, por apreciação equitativa os honorários devem ser arbitrados em R\$1.500. (TJSP, Apelação Civil 1008615-48.2020.8.26.0361, Relator: Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 10/07/2024; Data da publicação: 10/07/2024)

RECURSO Apelação [...] Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu (cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual). Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 10000574-73.2023.8.26.0495, Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/06/2024,

Em razão do improvimento do recurso, que visava tão somente a alteração do valor da indenização por danos morais e da verba honorária, por conta do disposto na Súmula 326 do STJ e do caráter acessório da condenação ao pagamento de honorários, não é o caso de fixação de honorários recursais.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator